

**Regime de  
urgência**

# **PODER LEGISLATIVO**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº 7/2020**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 40/2020 - ALTERA O INCISO X DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 19 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO.

**PROTOCOLO Nº 3121/2020**

---

**DIRETORIA LEGISLATIVA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Nº 4/2020

Altera o inciso X dispositivo da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

Art. 1º Altera o inciso X do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização, monitoramento e de atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado nos procedimentos de licenciamento ambiental. (RN)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4016.561.6880Contratacao.LicenciamentoAmbiental.CP.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 03/07/2020 13:44.

Inserido ao protocolo **16.561.688-0** por: **Carolina Puglia Freo** em: 03/07/2020 13:42.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**e954e2919ad0d7b9ef378e87aa383fbe**.



LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 06 JUL 2020  
1º Secretário

MENSAGEM  
Nº 40/2020

GOVERNO  
DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 2 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar visando a alteração do inciso X do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alteração tem o objetivo de incluir ao final do referido dispositivo: *“atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado no procedimento de licenciamento ambiental”*.

No atual cenário socioeconômico, neste momento de pandemia, o Estado do Paraná e vários municípios paranaenses adotaram medidas enérgicas de isolamento social, objetivando impedir o colapso do sistema público de saúde, que ocorreria na hipótese de transmissão generalizada do vírus.

Com isto, e na contramão das necessidades do Estado, verifica-se uma queda abrupta da arrecadação das receitas tributárias e não tributárias, decorrente do desaquecimento da economia provocado pelas medidas de isolamento social, especialmente as relacionadas com o fechamento ou com as restrições aos estabelecimentos comerciais.

Neste sentido, o Decreto nº 4.298, de 19 de março de 2020 que declarou a situação de emergência em todo o território paranaense, autorizou a mobilização de todos os Órgãos e Entidades estaduais para atuarem sob a coordenação da Governadoria do

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.561.688-0

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À D. para providências.  
Em, 07/2020  
Presidente

3121/20-DAP



Estado, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário frente a desaceleração da economia.

No que se refere, especificamente, ao órgão ambiental, este possui, atualmente, um grande volume de requerimento de licenciamentos ambientais represados aguardando análise, o que se dá especialmente pela falta de pessoal, que encontra-se aquém de sua necessidade.

Assim, como medida de emergência, visando a retomada do crescimento econômico, é necessário a contratação de pessoal por tempo determinado e em caráter temporário para realizar atividades no procedimento de licenciamento ambiental visando reduzir o volume acumulado destes procedimentos, com eficiência, celeridade e responsabilidade ambiental.

A proposta que ora se apresenta é, deste modo, um instrumento para a utilização de força de trabalho temporária, relacionadas a emergência ambiental, garantindo a redução do grande volume de requerimentos de solicitação de licenças ambientais represadas aguardando análise para resposta aos interessados que aguardam para dar início aos seus empreendimentos e/ou atividades, gerando emprego e renda.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[Exibir Ato](#)[Página para impressão](#)

Lei Complementar 108 - 18 de Maio de 2005

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 6979](#) de 19 de Maio de 2005

**Súmula:** Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

**Art. 2º.** Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

**I** - atender à situação de calamidade pública;

**II** - combater surtos epidêmicos;

**III** - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

**IV** - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

**V** - admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;

**VI** - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

**VII** - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

**VIII** - realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor;

**IX** - realizar pesquisas estatísticas de campo;

**X** - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;

**XI** - Atender as necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuário no que se relaciona a trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

**XII** - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que



haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual.



**XIII** - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista nos termos do art. 21 da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012;

(Incluído pela Lei Complementar 177 de 18/07/2014)

**XIV** - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei nº 17.314, de 2012.

(Incluído pela Lei Complementar 177 de 18/07/2014)

~~§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.~~

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

~~Art. 3º. As contratações de professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.~~

Art. 3º. As contratações para substituição de professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 3º. Somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional), na situação prevista no inciso V, do artigo 2º, mediante a apresentação do título/diploma expedido por Universidade de Ensino Superior devidamente credenciada e apta a tal, conforme legislação para a matéria.~~

§ 3º. Somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional) na situação prevista no inciso V do art. 2º desta Lei Complementar, mediante análise do Curriculum Vitae.

(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

§ 4º. A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

**I** - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

**II** - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

**III** - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

**IV** - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.



**Art. 5º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

~~I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;~~

**I** - até seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar;  
(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

~~II - doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º.~~

**II** - até doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º desta Lei Complementar;  
(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

**III** - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, nos casos dos incisos XIII e XIV do art. 2º desta Lei, observada a compatibilidade com o § 3º do art. 21 da Lei nº 17.314, de 2012.  
(Incluído pela Lei Complementar 177 de 18/07/2014)

~~§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual. (Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)~~

**§ 1ºA** Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei Complementar, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual."  
(Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

~~§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.  
(Redação dada pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007) (Declarada Inconstitucional pela Adin nº 1110332-3)~~

**§ 2º.** As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

**Art. 6º.** As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do [art. 137 da Constituição Estadual](#) bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

**§ 2º.** As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários de Estado, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

**I** - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do [inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual](#);

**II** - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

**III** - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

**IV** - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

**V** - pronunciamentos das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, da Fazenda, do Planejamento e da Casa Civil da Governadoria:

**a)** a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;





**b)** a Secretaria de Estado da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

**c)** a Secretaria de Estado do Planejamento emitirá informações quanto ao Orçamento e Programação.

**§ 3º.** Os órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

**Art. 7º.** É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual.

**§ 1º.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a contratação para as funções de professor nas Instituições Estaduais de Ensino e do Quadro Próprio do Magistério, respeitadas as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 27 da Constituição Estadual.

**§ 2º.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada:

**I** - nos casos do inciso V, do art. 2º., em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição e nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

**II** - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º., em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

**III** - no caso dos incisos IV, IX, XI do art. 2º., o valor da remuneração poderá ser fixada por unidade produzida, desde que não extrapole o teto fixado pelo inciso II deste artigo;

**IV** - gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação;

**V** - gratificação por assiduidade concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação;

**VI** - abonos concedidos aos servidores públicos do órgão ou entidade para a qual está sendo feita a contratação.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

**I** - os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;

**II** - auxílio-alimentação, na forma da lei;

**III** - vale-transporte, na forma da lei;

**IV** - afastamentos decorrentes de:

**a)** casamento até 5 (cinco) dias;

**b)** luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

**c)** licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

**d)** licença paternidade de 5 (cinco) dias;

**V** - para os docentes contratados para a rede estadual de ensino, auxílio transporte na forma da Lei Complementar nº. 103/2004;

~~**VI** - valores decorrentes do regime de Tempo Integração de Dedicção, na forma da Lei nº. 11.713/97;~~





**VI** - valores decorrentes do regime de Tempo Integral de Dedicção, na forma da [Lei nº. 11.713/97](#); ([Redação dada conforme Republicação em 06/07/2005](#)).

**VII** - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº. 605/1949;

**VIII** - pagamento pelo trabalho no período noturno, na forma da [Lei Complementar nº. 103/2004](#);

**IX** - adicional noturno;

**X** - o direito de petição na forma prevista pelos [artigos 261 a 263, da Lei nº. 6.174/70](#).

**Art. 11.** O direito de requerer prescreve nos prazos previstos no [art. 265, da Lei nº. 6.174/70](#).

**Art. 12.** São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, os [incisos I a XV e XVII do art. 279, da Lei nº. 6.174/70](#).

**Art. 13.** Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos nos [incisos II a XXI do art. 285, da Lei nº. 6.174/70](#).

~~**Art. 14.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:~~  
([Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).

~~**Art. 14.** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.~~

~~([Redação dada pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007](#)) (Declarada Inconstitucional pela Adin nº 1110332-3)~~

~~**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;~~  
([Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).

~~**II** - ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.~~

~~([Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).~~

~~**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.~~

~~**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.~~

~~([Redação dada pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007](#) - Declarada Inconstitucional pela Adin nº 1110332-3). ([Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).~~

**Art. 14A.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

([Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

([Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).

**Art. 15.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 16.** O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições do [artigo 287 e seu § 2º, e art. 290, da Lei nº. 6.174/70](#).

**Art. 17.** Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I** - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

**II** - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

**III** - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no [inciso V do art. 293, da Lei nº 6174/70](#).

**§ 1º.** É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

**§ 2º.** É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.





~~§ 3º. Em caso de afastamentos a que se referem os incisos IV e V do art. 10 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso IV e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações previstas no inciso V e na alínea "b" do inciso IV do art. 10, apresentado o documento de justificativa na data de retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.~~

§ 3º. Em caso de afastamentos a que se referem as alíneas do inciso IV do art. 10 da presente Lei Complementar, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014).

I - para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;  
(Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014).

II - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho sob pena de rescisão contratual;  
(Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014).

III - licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e licença paternidade: até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.  
(Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014).

Art. 18. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º. salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 19. As contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 27, da Constituição Estadual, efetivadas anteriormente à publicação desta lei, terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a este regime especial, sem redução da remuneração.

**Parágrafo único.** Ficam mantidas e ratificadas as contratações previstas no inciso IX, do artigo 27, da Constituição Estadual, efetivamente e autorizadas em exercícios anteriores, que ainda se encontram em vigência, até o término do prazo estipulado.

Art. 20. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 21. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público estadual.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 349 e parágrafos, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de maio de 2005.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Caíto Quintana  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*








# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3121/2020 – DAP, em 6/7/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 7/2020 – Mensagem nº 40/2020.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020

**Projeto de Lei Complementar nº. 07/2020**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 40/2020**

Altera o inciso X dispositivo da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

**EMENTA: ALTERA O INCISO X DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.**

#### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 40/2020, tem por objetivo Altera o inciso X dispositivo da Lei Complementar nº 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo.





## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

#### **III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

#### **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e



funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

- (...)
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
- (...)
- VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da administração pública Estadual.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei, segundo informa a Justificativa encaminhada, não importa em impacto financeiro imediato.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, para deixar evidente a competência para dispor sobre o licenciamento ambiental, apresenta-se emenda modificativa para incluir expressamente a nomenclatura da SEDEST, bem como para realizar correção de cunho redacional, oriundo de erro de digitação.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, a forma da emenda modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**



**Relator Designado****EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2020**

Nos termos do Inciso II do artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, apresenta-se Emenda para alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 7/2020 (Mensagem 40/2020), do Poder Executivo que passa a tramitar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera o inciso X do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização, monitoramento e de atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado nos procedimentos de licenciamento ambiental. (NR)

Curitiba, 15 de julho de 2020.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Relator Designado**



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 16/07/2020, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0180031** e o código CRC **8576B0DC**.









# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

## PARECER DE COMISSÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020

**Projeto de Lei Complementar nº. 07/2020 - Mensagem nº. 40/2020**

**Autor: Poder Executivo**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020, DO PODER EXECUTIVO. ALTERA O INCISO X DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 19 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, pretende alterar o inciso X do artigo 2º da lei complementar nº108, de 19 de maio de 2005, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgão da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO



DO PARANÁ, manifestar-se sobre:



**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei Complementar prevê a alteração do inciso X do artigo 2º da Lei Complementar 108/2005, sendo que a presente modificação inclui ao final do dispositivo: “... *atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado no procedimento de licenciamento ambiental.*”

Importante mencionar que os órgãos ambientais estão com número de profissionais reduzidos e atualmente um grande volume de requerimentos ambientais represados estão aguardando análise.

Desta forma, a alteração proposta pelo legislador, prevê a necessidade de contratar profissionais por tempo determinado e em caráter temporário para realizar atividades no procedimento ambiental visando reduzir o volume acumulado destes procedimentos com eficiência, celeridade e responsabilidade ambiental.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

**DEP. EMERSON BACIL**

**Relator**





Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 22/07/2020, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 22/07/2020, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0183412** e o código CRC **3EB83DE3**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

#### Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2020 - Mensagem nº 40/2020

Altera o inciso X dispositivo da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

#### Relatório:

O Projeto de Lei Complementar nº 7/2020, apresentado pelo Poder Executivo, foi protocolado nesta Assembleia Legislativa no dia 6 de julho de 2020, segunda-feira.

Resumidamente a proposta do Governo Estadual é a contratação temporária de pessoal a fim de reduzir o volume de trabalho acumulado nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Por meio da Mensagem nº 40/2020, o Governador justifica que a alteração é necessária para dar resposta aos interessados que aguardam para iniciar seus empreendimentos e/ou atividades, tendo em vista a situação calamitosa vivenciada também na economia em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Tendo em vista que a proposição foi protocolada com pedido de regime de urgência e considerando o sistema de deliberação remota adotado por esta Casa de Leis por meio da Resolução nº 2/2020, o projeto está apto para vir a plenário para discussão e votação.

#### Fundamentação:

#### Da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais:



Cumpre destacar que, conforme o artigo 51 do nosso Regimento Interno, “competete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta trata sobre licenciamento ambiental.



### **Do Licenciamento Ambiental:**

O licenciamento ambiental é uma das formas encontradas pelo ordenamento jurídico pátrio para combater a degradação da natureza. Trata-se de um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981, tendo previsão constitucional no Art. 225, caput, e incisos do §1º.

Este instrumento configura um procedimento administrativo caracterizado pela ação do órgão ambiental competente que autoriza, ou não, o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

● Ou seja, **é o procedimento que garante que as atividades econômicas não irão prejudicar o meio ambiente ou a nossa saúde.**

Portanto, o exercício do Poder de Polícia ambiental, exercido pelo Estado por meio do licenciamento, deve ser fundamentado em amplos estudos científicos e técnicos qualificados, a fim de garantir decisões embasadas que, de fato, protejam o meio ambiente e a população, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

Todavia, para um bom funcionamento deste, e de outros procedimentos administrativos, se faz necessária certa agilidade, o que só pode ser garantido com protocolos e sistemas bem estruturados, mas acima de tudo, com **recursos humanos qualificados e suficientes** para absorver a demanda.

Neste sentido, louva-se a proposição do Governo Estadual que, mesmo que temporariamente, visa reforçar seu quadro de pessoal na área ambiental, visando um melhor cumprimento de suas atribuições legais.

### **Da justificativa para contratação temporária:**

● Dentre outros pontos, o governo justifica a contratação temporária autorizada neste projeto pelo grande volume de requerimentos de licenciamentos ambientais aguardando análise e pela crise econômica.

Note-se que a regra para contratação na Administração Pública é o concurso, esse é o rito legal ordinário previsto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

A contratação temporária é regime excepcional que demanda a observância de uma série de requisitos, conforme descreve o inciso IX, do art. 37 da Carta Magna, a Lei Federal nº 8.745/1993 e a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, objeto de alteração deste projeto.

Segundo o STF, para a validade desse tipo de contratação é fundamental, além da previsão legal aqui proposta, e do prazo determinado já previsto na Lei Complementar nº 108/2005, **que a necessidade seja temporária, e que o interesse público seja excepcional.**

Muito embora estejamos de fato vivendo uma situação calamitosa que tem seus reflexos na economia, **não há que se falar em necessidade temporária de excepcional interesse público**, uma vez que o déficit de recursos humanos nas pastas ambientais do Estado é um problema crônico e que o licenciamento não é uma ferramenta de retomada econômica.

Neste aspecto, reforçamos a necessidade do incremento do quadro de funcionários efetivos nos órgãos ambientais, visando não só uma maior agilidade nos procedimentos, mas a garantia de segurança às pessoas



e à natureza, que é a principal função do licenciamento.

Além disso, destacamos que a retomada do crescimento econômico do Estado não passa necessariamente pelos procedimentos de licenciamento. Não há dúvidas de que o Poder Executivo está apto para elaborar planos, programas e projetos muito mais eficientes e inovadores para dar respostas ao desastre e reabilitar o cenário frente a desaceleração da economia.

### **Do desvio de finalidade dos órgãos ambientais do Paraná:**

Por outro prisma, deve-se notar o movimento constante da atual gestão do Executivo estadual no sentido de desvirtuar as atribuições ambientais dos órgãos que até então eram responsáveis por tais deveres constitucionais, **o que contrasta frontalmente com o projeto aqui analisado.**

Desde o início do atual governo a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA passou por grandes reformulações, o que se consolidou a partir da Reforma Administrativa - Lei 19.848/2019, que passou a denominar o órgão como Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo - SEDEST.

Posteriormente, a Lei 20.070/2019, que transformou o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia, o Instituto das Águas e o Instituto Ambiental do Paraná no Instituto Água e Terra, tornou as mudanças ainda mais perceptíveis e preocupantes.

Para além da mudança de nomenclatura da secretaria e dos institutos, que fez com que o Estado ficasse sem nenhum órgão voltado especificamente para as demandas ambientais, a norma tratou de alterar sutilmente as competências da SEDEST, conforme observa-se:

Art. 26. O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, da política cartográfica e de geoprocessamento, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente. (grifos nossos)**

Não tão sutil foi a proposta do Projeto de Lei 176/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa no último 8 de julho. A proposição agravou as referidas mudanças nas competências da SEDEST e escancarou as pretensões irrazoáveis de desvirtuar as finalidades do órgão.

De acordo com o artigo 1º da futura Lei, que só depende da sanção do Governador, a SEDEST tem agora as seguintes atribuições:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest compete:**

I - a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas:

- a) de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural;
- b) de gerenciamento dos recursos hídricos;
- c) de saneamento ambiental;
- d) de gestão territorial, agrária e fundiária;
- e) mineral e geológica;



f) cartográfica e de geoprocessamento.

II - a implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná em sua esfera de competência;

**III - a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente;**

**IV - a coordenação de atividades relacionadas à identificação, estruturação e análise de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de projetos passíveis de desestatização para deliberação do Governador, a partir de diretrizes estratégicas de caráter estruturante formuladas pela área competente;**

**V - o acompanhamento da execução de projetos e contratos de parcerias desenvolvidos no âmbito do Paraná. (grifos nossos)**

Ora, não há dúvidas que o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental devem dialogar e se fortalecer. Os padrões de sustentabilidade elaborados com base na capacidade ambiental do planeta servem como balizas para o nosso bem-estar. Tal inter-relação é constitucional e imprescindível à realização de qualquer atividade, sendo inclusive vedado ao Estado do Paraná a celebração de contrato com empresa que desrespeite norma de preservação ambiental (art. 31, da Constituição Estadual).

Contudo, a necessária conexão entre meio ambiente e economia não pressupõe que os órgãos ambientais se prestarão a implementar e coordenar políticas públicas econômicas, pelo contrário, cada pasta deve exercer o seu papel e se articular para dar a melhor resposta possível à sociedade.

Nesse contexto, o papel dos órgãos e autoridades ambientais é justamente apontar limites e restrições às atividades econômicas, atestando a sua viabilidade e segurança para as pessoas e para o planeta.

#### **Das carências ambientais do Paraná:**

O receio do englobamento de novas atribuições por parte da SEDEST se faz ainda maior quando evidenciamos as enormes carências ambientais do Estado, que foi o terceiro maior desmatador de Mata Atlântica do Brasil em 2019, e que **na proposição aqui avaliada demonstra a escassez do seu corpo de funcionários para função fiscalizatória.**

**Defender, preservar, proteger e recuperar** o meio ambiente para esta e para as próximas gerações, **garantir** a qualidade de vida da população, **combater** todas as formas de poluição, **preservar** as florestas, a fauna, a flora e os ecossistemas, **fiscalizar** a exploração de recursos naturais e **garantir** seu uso racional, **elaborar** uma Política Estadual de Meio Ambiente, **instituir e manter** áreas protegidas, **promover** a educação ambiental, **controlar e orientar** o uso do solo e **proteger** as paisagens naturais e todo o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense.

Esses são alguns dos deveres socioambientais do Estado do Paraná previstos na nossa Constituição Estadual, e em cada um deles é possível levantar necessidades e demandas que estão sendo negligenciadas pela atual gestão.

#### **Conclusão:**

Sendo assim, clamamos para que o Poder Executivo dê a devida atenção às demandas ambientais e permita com que os órgãos cumpram seus respectivos deveres legais.

Diante do exposto, emite-se parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2020.



Curitiba, 14 de julho de 2020

**Goura**

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 16:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181747** e o código CRC **144EAA0D**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### VOTO VISTA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 7/2020

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Dep. Delegado Recalcatti

Altera o inciso X dispositivo da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo.. Pelas razões expostas no Parecer deste relator, em voto-vista, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar no âmbito desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

#### 1. Síntese fática

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, sob o nº 7/2020, que altera o inciso X dispositivo da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a análise de mérito e emissão parecer. O parecer será exarado nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota, com as alterações propostas pela Resolução n.º 6, de 20 de maio de 2020.

#### 2. Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

De início, imperioso destacar que, compulsando os autos, observamos que a presente proposta legislativa versa sobre a alteração na Lei Complementar nº 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por



tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para realização de licenciamento ambiental.

Sobre o primeiro aspecto, verifica-se que a proposta foi analisada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e teve parecer aprovado pela constitucionalidade e legalidade.

Observa-se, neste contexto, que o em parecer exarado pelo presidente desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, o Dep. Goura assentou, em síntese, que:

1. O Licenciamento é o procedimento que garante que as atividades econômicas não irão prejudicar o meio ambiente ou a nossa saúde.

2. A contratação temporária é regime excepcional que demanda a observância de uma série de requisitos, conforme descreve o inciso IX, do art. 37 da Carta Magna, a Lei Federal nº 8.745/1993 e a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, objeto de alteração deste projeto.

3. Que o papel dos órgãos e autoridades ambientais é justamente apontar limites e restrições às atividades econômicas, atestando a sua viabilidade e segurança para as pessoas e para o planeta.

E, na sua conclusão, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2020.

Em que pese eu admitir ter uma linha de pensamento similar ao nobre Deputado relator originário nesta comissão, divirjo quanto a sua conclusão. Isto por que reconheço os ditames constitucionais quanto a matéria: Concurso Público é a regra. No entanto também é patente a carência de servidores efetivos em diversas carreiras do Estado, o que leva a necessidade de contratação em caráter precário em setores como educação e sistema prisional.

Neste contexto, que foi editada a Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, ao considerar de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam realizar atividades desde pesquisas estatísticas de campo, para atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, atender à situação de calamidade pública, combater surtos epidêmicos, realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, entre outras possibilidades.

O que se pretende inovar agora é no reconhecimento da possibilidade contratação em caráter temporário e por prazo determinado tão somente para "**REDUÇÃO de volume de trabalho ACUMULADO** no procedimento de licenciamento ambiental" (Destaque nossos).

Assim, nos parece fazer sentido, **confiando que o Estado não deve jamais abandonar um olhar ambiental ao desenvolvimento econômico**, e que, neste sentido, a contratação temporária deverá selecionar servidores devidamente qualificados, conforme estabelece as legislações ambientais, para realizar a análise complexa, que é o que se trata um Licenciamento Ambiental.

Desse modo, entendo que é dever do Estado garantir uma seleção de servidores temporários, com necessário rigor técnico, que tenham capacidade de "apontar limites e restrições às atividades econômicas, atestando a sua viabilidade e segurança para as pessoas e para o planeta".

Isto posto, divergindo do entendimento do Relator, entendo que a proposição merece prosperar, concluindo-se, portanto, que não haver óbices, nos termos acima relatado, para dar seguimento a matéria.

### **3. Conclusão**

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, no âmbito desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, posto que, o que estabelece deverá observar o caráter excepcional, de interesse público, para as contratações por tempo determinado na área de licenciamento ambiental.





Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0182536** e o código CRC **7757B529**.





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

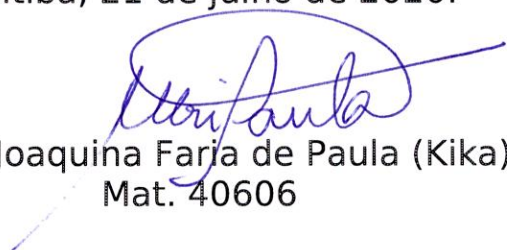
### DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 7/2020, recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças e Tributação, relatoria Deputado Emerson Bacil, Contrário da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, relatoria Deputado Goura, Voto em Separado Favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, relatoria Deputado Delegado Recalcatti, na Sessão Ordinária SDR do dia 21 de julho, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

Os Relatores opinaram pela aprovação da continuidade de sua tramitação.

Na Comissão de Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, a relatoria Deputado Goura foi rejeitada, prevalecendo o Voto em Separado Deputado Delegado Recalcatti.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



|                       |                     |
|-----------------------|---------------------|
| Emenda de Plenário nº | 01                  |
| DAP                   | 22 JUL 2020         |
| Visto                 | <i>Maudia Spreu</i> |

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



#### EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020

Nos termos do inciso I, Art. 175 e § 2º, Art. 227, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2020, para inclusão do Artigo 2º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**Art. 2º** Acrescenta o inciso XV ao artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, de 18 de maio de 2005, com a redação abaixo disposta, renumerando-se os demais caso necessário:

**XV** – pessoal técnico especializado para análise, distribuição e concessão de crédito para micro e pequenas empresas necessário à redução do volume de trabalho acumulado na Fomento Paraná.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
**DELEGADO FRANCISCHINI**  
 Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa fundamentada pela atual situação em que se encontra o Estado do Paraná e o País no combate à pandemia de COVID-19, e que visa conferir atenção à situação das empresas do Paraná.

Hoje, na Fomento Paraná, existem milhares de solicitações de crédito, necessárias tanto para sobreviver durante o período da pandemia, como para suprir a necessidade de investimentos nos setores mais vulneráveis da economia paranaense.

3542/20-DAP



A presente emenda é necessária para agilizar a obtenção de crédito dos necessitados neste momento de duras restrições no comércio e nas indústrias, e na retomada após o extinção dos decretos de calamidade pública vigentes em nosso Estado.

Sendo assim, faz-se necessária a aprovação da Emenda ora apresentada, a fim de adequar a Constituição do Estado do Paraná aos termos da Constituição Federal e, além disso, conferir maior segurança jurídica às classes empreendedoras de nosso Estado, que desempenham um valioso serviço em favor da população e da economia do Estado do Paraná.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 12:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 20/07/2020, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 20/07/2020, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.  
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 20/07/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181215** e o código CRC **8B1E027B**.



|                       |                   |
|-----------------------|-------------------|
| Emenda de Plenário nº | 02                |
| DAP                   | 22 JUL 2020       |
| Visto                 | <i>Mauro Pina</i> |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2020

Nos termos do Inciso II do artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, apresenta-se Emenda para alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 7/2020 (Mensagem 40/2020), do Poder Executivo que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º

“X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana e, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização, monitoramento e de atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado nos procedimentos de Licenciamento Ambiental e/ou Outorga de Uso de Recursos Hídricos.” (NR)

Curitiba/Pr, 15 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente  
**LUIZ FERNANDO GUERRA**  
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Emenda que se apresenta ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2020 (Mensagem 40/2020) do Poder Executivo, tem por objetivo adequar o texto da norma às disposições da Lei 19.848, de 03 de Maio de 2019 (Dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências) e da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019 ( Cria o Instituto Água e Terra, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST).

A adição proposta visa evitar ambiguidade na interpretação literal da norma; uma vez que a redação original dava o entendimento que a autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica; no caso em epígrafe: “(...) necessárias à redução do volume de trabalho acumulado nos procedimentos de licenciamento ambiental”; referia-se textualmente à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

A própria Mensagem do Governador Carlos Massa Ratinho Júnior, que encaminha a matéria para apreciação desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, é clara ao afirmar que

*“(...) No que se refere ao órgão ambiental, este possui atualmente, um grande volume de requerimento de licenciamentos ambientais represados aguardando análise, o que se dá especialmente pela falta de pessoal, que encontra-se aquém de sua necessidade. Assim, como medida de emergência, visando a retomada do crescimento econômico, é necessário a contratação de pessoal por tempo determinado e em caráter temporário para realizar atividades no procedimento de licenciamento ambiental visando reduzir o volume acumulado destes procedimentos, com eficiência, celeridade e responsabilidade ambiental”.*

Sendo certa, que as contratações em caráter emergencial para utilização da força de trabalho temporário numa verdadeira e indispensável força-tarefa para a resolutividade dos requerimentos de licenciamento ambiental represados na expectativa de análises técnicas para respostas aos interessados (pessoas físicas e jurídicas), para início ou retomada de empreendimentos e/ou atividades capazes de promover a geração ou manutenção de emprego e renda, essenciais neste tempo de pandemia e recessão econômica; estão relacionadas à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST**, através da sua autarquia vinculada **INSTITUTO ÁGUA E TERRA**; a presente Emenda apresenta-se indispensável.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 15/07/2020, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 15/07/2020, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 15/07/2020, às 15:20, conforme Ato

3543/20-DAP



da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 15/07/2020, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 15/07/2020, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 16/07/2020, às 00:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério do Carmo, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0178232** e o código CRC **968444F5**.





|                       |                      |
|-----------------------|----------------------|
| Emenda de Plenário nº | 03                   |
| DAP                   | 22 JUL 2020          |
| Visto                 | <i>Claudia Abreu</i> |

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### EMENDA

#### SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2020.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica.

**Art. 1º** Altera o inciso X do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização, monitoramento e de atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado nos procedimentos de licenciamento ambiental. (NR)

**Art. 2º** Altera o inciso VI do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola da rede estadual de ensino e das Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar; (NR)

**Art. 3º** Acrescenta o art. 5ºA na Lei Complementar nº 206, de 22 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 5ºA Os servidores cedidos para entidades privadas sem fins lucrativos que ofertam educação básica na modalidade educação especial, e desde que, cumprida integralmente a carga horária do cargo efetivo e comprovada a compatibilidade de horários, poderão ser contratados, em contraturno, pelas entidades cessionárias.

3545/20-DAP



**Art.4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 22 de julho de 2020

**HUSSEIN BAKRI**  
**Deputado Estadual**

### **Justificativa**

O presente substitutivo tem por objetivo promover alteração pontual na Lei Complementar nº 108/2005 e introduzir novo artigo na Lei Complementar nº 206/2017, ambas relacionadas a questão da cessão de servidores temporários para entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito da execução de determinados convênios ou instrumentos congêneres firmados com a administração pública, especialmente àqueles relacionados à educação pública.

Preliminarmente, contempla-se a redação proposta pelo Deputado Nelson Justus em seu parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça, de modo ofertar clareza ao dispositivo no que tange as competências das Secretarias de Estado.

Para garantir maior segurança aos entes envolvidos, apresenta-se nova redação ao inciso VI do art. 2º da LC nº 108/2005, especialmente para alterar o atual termo utilizado - na - para o termo “da”.

Atualmente a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 não vislumbrou a hipótese excepcional de substituição de servidor cedido por contratados temporários ao restringir o exercício “na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior”.

Dessa forma, considerando a excepcionalíssima hipótese de substituição de servidor cedido a entidades privadas sem fins lucrativos por contratados temporários, a alteração legislativa do art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual no 108/2005 revela-se recomendada, sugerindo-se a alteração do referido termo. Tal redação mantém a restrição quanto aos quadros funcionais sem inviabilizar, no entanto, o local de exercício das funções do servidor efetivo, garantindo a substituição do efetivo por temporários em tais entidades quando necessário e de acordo com as hipóteses normativas vigentes.

Por fim, pretende-se incluir o art. 5A na Lei Complementar nº 206/2017 também para garantir aos servidores que exerçam suas atividades nas referidas entidades privadas cedidos pela administração a possibilidade de, fora do seu horário de serviço e resguardada a compatibilidade de horários, prestar serviços privados na mesma entidade. Isto porque, em caso de compatibilidade de horários, o servidor, que tenha jornada reduzida, não está inviabilizado de prestar serviços a qualquer ente privado, até mesmo a entidade privada sem fins lucrativos. No entanto, a falta de norma prevendo expressamente tal hipótese acaba por inviabilizar e gerar questionamentos a esta prática



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 22:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 22:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.





Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 22:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 22:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 22:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 22/07/2020, às 07:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0182914** e o código CRC **93700307**.




## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 7/2020, recebeu emendas de Plenário, na Sessão Ordinária SDR do dia 22 de julho, em conformidade com o contido no § 1º do art. 12, da resolução nº 2, de 2020, o projeto retorna na próxima Sessão Ordinária para deliberação.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário